SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1075568 - SP (2026/0062185-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	GISLENE NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADA	:	GISLENE NASCIMENTO SANTOS - SP532433
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MICHEL SANTANA OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO E ESTELIONATO QUALIFICADO. REVISÃO DA CONDENAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROVAS AUTÔNOMAS E INDEPENDENTES. CONSUNÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUTONOMIA DAS CONDUTAS E DOS DESÍGNIOS. CONCURSO DE PESSOAS. VÍNCULO SUBJETIVO. CRIME ÚNICO. INVIABILIDADE. PATRIMÔNIOS DE VÍTIMAS DISTINTAS. CONCURSO FORMAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O *habeas corpus* não se presta à revisão de condenação mantida pelas instâncias ordinárias em substituição aos meios processuais próprios, sobretudo quando a pretensão demanda reexame fático-probatório, ressalvada manifesta ilegalidade constatável de plano.

2. A inobservância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal não invalida a condenação quando a autoria está amparada em provas autônomas e independentes do reconhecimento questionado. No caso, a identificação foi corroborada pelas declarações da vítima e dos policiais civis, pela ratificação judicial e pela confissão dos agentes.

3. A consunção é inviável quando o furto e o estelionato são praticados autonomamente, com desígnios distintos, contra patrimônios de vítimas diversas e sem necessária relação entre crime-meio e crime-fim. A alteração dessas premissas demanda reexame fático-probatório, incompatível com o *habeas corpus*.

4. Mantém-se a qualificadora do concurso de pessoas quando reconhecidos o prévio ajuste, a mútua cooperação e a atuação conjunta dos agentes, demonstrativos do vínculo subjetivo previsto no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal. Seu afastamento exigiria nova valoração do acervo fático-probatório, ausente ilegalidade manifesta.

5. A ação única que atinge patrimônios de vítimas distintas configura concurso formal, nos termos do art. 70 do Código Penal e do Tema

Documento eletrônico VDA60783398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 16:58:19
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 26b1bcf8-e757-4399-b8a5-71762b29760c

Repetitivo n. 1.192. A revisão da premissa relativa à diversidade de patrimônios igualmente demanda reexame fático-probatório.
6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60783398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 16:58:19
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 26b1bcf8-e757-4399-b8a5-71762b29760c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1075568 - SP (2026/0062185-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	GISLENE NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADA	:	GISLENE NASCIMENTO SANTOS - SP532433
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MICHEL SANTANA OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO E ESTELIONATO QUALIFICADO. REVISÃO DA CONDENAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROVAS AUTÔNOMAS E INDEPENDENTES. CONSUNÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUTONOMIA DAS CONDUTAS E DOS DESÍGNIOS. CONCURSO DE PESSOAS. VÍNCULO SUBJETIVO. CRIME ÚNICO. INVIABILIDADE. PATRIMÔNIOS DE VÍTIMAS DISTINTAS. CONCURSO FORMAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O *habeas corpus* não se presta à revisão de condenação mantida pelas instâncias ordinárias em substituição aos meios processuais próprios, sobretudo quando a pretensão demanda reexame fático-probatório, ressalvada manifesta ilegalidade constatável de plano.

2. A inobservância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal não invalida a condenação quando a autoria está amparada em provas autônomas e independentes do reconhecimento questionado. No caso, a identificação foi corroborada pelas declarações da vítima e dos policiais civis, pela ratificação judicial e pela confissão dos agentes.

3. A consunção é inviável quando o furto e o estelionato são praticados autonomamente, com desígnios distintos, contra patrimônios de vítimas diversas e sem necessária relação entre crime-meio e crime-fim. A alteração dessas premissas demanda reexame fático-probatório, incompatível com o *habeas corpus*.

4. Mantém-se a qualificadora do concurso de pessoas quando reconhecidos o prévio ajuste, a mútua cooperação e a atuação conjunta dos agentes, demonstrativos do vínculo subjetivo previsto no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal. Seu afastamento exigiria nova valoração do acervo fático-probatório, ausente ilegalidade manifesta.

5. A ação única que atinge patrimônios de vítimas distintas configura concurso formal, nos termos do art. 70 do Código Penal e do Tema

Documento eletrônico VDA59771254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 21:17:53
Código de Controle do Documento: fe76ddda-a658-48c8-be02-feb98dd13789

Repetitivo n. 1.192. A revisão da premissa relativa à diversidade de patrimônios igualmente demanda reexame fático-probatório.
6. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de MICHEL SANTANA OLIVEIRA, condenado por furto qualificado e estelionato qualificado a 3 anos, 2 meses e 3 dias de reclusão, além de 25 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (fls. 32/60 – Ação Penal n. 1500372-57.2019.8.26.0114, da 5ª Vara Criminal da comarca de Campinas/SP).

Aponta-se como ato coator o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que conheceu da apelação criminal e lhe deu parcial provimento apenas para corrigir erro material na pena, mantidos os demais termos da condenação (fls. 9/21).

A impetração busca a absolvição em razão da alegada nulidade do reconhecimento, realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal. Sustenta que, na fase policial, a vítima reconheceu o paciente sem prévia descrição de suas características e sem observância das formalidades legais, irregularidade que teria persistido na instrução judicial. Afirma que o reconhecimento inválido não poderia fundamentar a autoria e que sua exclusão conduziria à absolvição por insuficiência probatória (fls. 4/5).

Subsidiariamente, requer:

a) a aplicação do princípio da consunção, para absorção do furto pelo estelionato, pois as condutas decorreram do mesmo contexto fático e visaram à obtenção de vantagem indevida mediante fraude, mantendo as vítimas em erro para utilização de seus cartões bancários. Assim, a subtração estaria inserida no desenvolvimento natural do estelionato (fls. 5/7);

b) o afastamento da qualificadora do concurso de pessoas, com desclassificação para furto simples, por ausência de provas suficientes do vínculo subjetivo entre os acusados e da adesão consciente de cada agente à conduta criminosa comum (fl. 6); e

c) o reconhecimento de crime único, com afastamento do concurso formal, pois as condutas teriam ocorrido simultaneamente, no mesmo contexto fático e no interior da mesma residência, sem demonstração de prévia e deliberada intenção de

Documento eletrônico VDA59771254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 21:17:53
Código de Controle do Documento: fe76ddda-a658-48c8-be02-feb98dd13789

atingir patrimônios distintos, constituindo uma infração, desdobramento natural da outra (fls. 6/7).

O pedido liminar foi indeferido por se tratar de *writ* substitutivo de revisão criminal, sem ilegalidade evidente ou *periculum in mora*, considerados o regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 103/104).

Prestadas informações pelo Tribunal estadual e pelo Juízo de primeiro grau, foram registrados o histórico processual, a condenação, a correção da pena em apelação e o trânsito em julgado (fls. 120/129).

Em parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* ou pela denegação da ordem, diante da incompetência do Superior Tribunal de Justiça para processar revisão criminal de acórdão estadual transitado em julgado, da existência de outras provas de autoria, da manutenção da qualificadora do concurso de pessoas, da impossibilidade de consunção entre furtos e estelionatos autônomos e da incidência do concurso formal em razão da pluralidade de vítimas (fls. 178/182).

É o relatório.

VOTO

A presente impetração não comporta acolhimento por ter sido manejada para revisar, novamente, a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, em substituição aos meios processuais próprios, notadamente quando a pretensão demanda a rediscussão de premissas fáticas ou probatórias já estabelecidas, ressalvada a possibilidade excepcional de atuação diante de manifesta ilegalidade constatável de plano. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.087.278/TO, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN 25/8/2026.

Pretende-se a anulação do reconhecimento de pessoas por violação do art. 226 do Código de Processo Penal, a absorção do furto pelo estelionato em razão da consunção, o afastamento da qualificadora do concurso de pessoas e o reconhecimento de crime único, com exclusão do concurso formal. O paciente foi condenado por furto qualificado e estelionato qualificado a 3 anos, 2 meses e 3 dias de reclusão, e 25 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, na Ação Penal n. 1500372-57.2019.8.26.0114, da 5ª Vara Criminal da comarca de Campinas/SP.

Documento eletrônico VDA59771254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 21:17:53
Código de Controle do Documento: fe76ddda-a658-48c8-be02-feb98dd13789

Quanto ao reconhecimento pessoal, o Tribunal de origem afastou a nulidade por violação do art. 226 do Código de Processo Penal porque o ato não constituiu prova isolada, estando corroborado pelas declarações da vítima e dos policiais civis, pela ratificação da identificação em juízo e pela confissão dos agentes. Confira-se (fls. 11/13 – grifo nosso):

> Não merece prosperar a preliminar de nulidade arguida nas razões de apelo.
> Reclama a douta defesa do reconhecimento efetuado na fase extrajudicial, alegando que não foram observadas as formalidades exigidas no art. 226 do Código de Processo Penal.
> Sem razão, contudo. Não se pode retirar a validade do reconhecimento efetivado pela vítima, pois o reconhecimento de pessoa não está vinculado, necessariamente, à regra disposta no art. 226 do Código de Processo Penal. O autor do delito somente será colocado ao lado de pessoas com características semelhantes, quando possível. Assim, as cautelas do art. 226 visam a dar maior crédito à identificação da pessoa ou coisa.
> Nesse sentido:
> [...]
> Ademais, **fosse isolado o referido reconhecimento, até poderia ficar a dúvida, o que não se verifica nos autos, diante das provas incriminadoras produzidas sob o crivo do contraditório, notadamente pelas declarações prestadas pela vítima e pelos policiais civis, a ratificação da identificação em juízo e a confissão** por parte dos agentes, como se verá.
> Aliás, basta a leitura do conteúdo da r. sentença para verificar que essas provas formaram o livre convencimento motivado do douto Magistrado, ensejando a condenação do incriminado.
> Por essa razão, conclui-se que o procedimento adotado na fase administrativa foi adequado, não se vislumbrando qualquer prejuízo que pudesse macular o processo, haja vista que seguiu as diretrizes estabelecidas na legislação processual.

A sentença, por sua vez, assentou a autoria no auto de reconhecimento, na ratificação judicial e na prova oral produzida sob o crivo do contraditório (fls. 36/40 e 42/44 – grifo nosso):

> A autoria, de igual forma, restou inconteste ante o auto de reconhecimento e toda a prova oral colhida e amealhada no caderno processual, que esteve sob o crivo dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
> Vejamos.
> A vítima, Sra. “L. I. M.”, em sede administrativa, [...]
> Em juízo, relatou que o Márcio chegou à sua residência com um funcionário da CPFL, fez uma vistoria e disse que o relógio estava com problema e que precisaria realizar um reparo. Ele disse que, se autorizasse, o aparelho teria um valor e que chamaria o colega para realizar a troca. Autorizou, e o Michel também entrou em sua residência. Michel passou o cartão duas vezes, pois disse que a transação não havia sido efetuada. Eles levaram os dois cartões e também os documentos do marido. Sacaram R$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), sendo o saque realizado no banco. A ação foi rápida e, quando percebeu, eles já haviam realizado o saque das duas contas, a dela e a do marido. Soube dos nomes dos acusados, pois mostraram o crachá e Márcio ainda apresentou o RG, gravando o nome Márcio e o sobrenome Santos. Não chegou a ver se havia terceira pessoa na ação criminosa. **Em juízo, reconheceu os réus Michel e Márcio como sendo os autores do delito**. Houve um saque de R$ 1.000,00 da conta do marido, sendo furtados o cartão e os documentos, mais R$ 1.000,00 (um mil reais) em outro

Documento eletrônico VDA59771254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 21:17:53
Código de Controle do Documento: fe76ddda-a658-48c8-be02-feb98dd13789

cartão. Com a máquina de cartão, foi realizada a transação no valor de R$ 900,00 (novecentos reais).

[...]

A testemunha de acusação, Eduardo de Jesus Veríssimo, ouvido exclusivamente em juízo, informou que os acusados aplicam golpes como funcionários da CPFL e se apresentam em casas em que as vítimas são idosas. Utilizam uma máquina de cartão de crédito, alegando que há problemas, ou possuem acesso aos cômodos da residência e verificam o que podem levar. Geralmente, ficavam com o cartão e a senha de acesso das vítimas. No caso dos autos, relatou que ele tentou passar o cartão por duas vezes, ficando com os cartões das vítimas, sendo por elas percebido apenas quando foram embora. Conseguiram, **por meio de imagens de câmeras de segurança de residências vizinhas, foi possível identificar parte da numeração da placa do veículo utilizado e, após pesquisas, o veículo foi visualizado em via pública, oportunidade em que foram abordados e identificados por vítimas**. No veículo, havia chaves de fenda, ferramentas, produtos eletrônicos e máquinas de cartões. O veículo estava em nome de uma pessoa que residia na Comarca de Sumaré, não se recordando do nome. **Apenas dois deles admitiram a prática delitiva, identificados como sendo Michel e Márcio**. Márcio foi quem entrou primeiro na casa das vítimas. Esclareceu que o cartão da vítima "E. M." foi furtado pelos acusados e foi realizado saque.

[...]

O acusado, Márcio Oliveira dos Santos, no dia 04 de janeiro de 2019, em sede administrativa, disse que é genitor de Michel Santana Oliveira, e que na data em que foram abordados, conduzia o automóvel HB20, placas FMU-9329, tendo como passageiro seu filho e seu conhecido de mais de 30 anos e proprietário do automóvel, Marcos Silvino Santos. Foram até o Município de Suzano, São Paulo, onde residem, para realizar vendas de livros didáticos de porta em porta, que fazem diariamente. Informou que só ficou sabendo dos fatos envolvendo seu filho e seu amigo após eles terem confessado a prática dos golpes aos policiais responsáveis pela abordagem. Sendo assim, ratificou que não tem qualquer tipo de participação em ações delituosas, exercendo como profissão a venda autônoma de livros.

Em juízo, confessou os fatos. Disse que sempre trabalhou, mas estava passando por necessidades e dificuldades financeiras. Esse **golpe estava sendo praticado há alguns meses, confirmando a versão dada por Michel**. Com a vítima, fizeram apenas a transação com a máquina, mas nada foi levado. Marcos não tem participação no delito, estava apenas vendendo filtros e não tinha conhecimento da intenção de ambos.

O acusado, Michel Santana Oliveira, no dia 04 de janeiro de 2019, em sede administrativa, **confessou a prática delitiva de estelionato contra as vítimas, Sra. "L. I. M." e Sr. "E. M.", na casa situada na Rua Wellington de Souza Bueno, no Bairro Bonfim, em Campinas**. Relatou que tal fato ocorreu dia 02 de janeiro de 2019 e enganou as vítimas; utilizou o cartão da vítima para fazer uma compra no Carrefour.

Em juízo, sempre trabalhou como vendedor, primeiro com a mãe e depois com o pai. **Sobre os fatos, confessou a prática do golpe de estelionato**. Chegam na residência e se apresentam como vendedores de uma peça que proporcionaria redução significativa do consumo de energia, mas que, na verdade, é um disjuntor comum. Após, cobra-se pelo serviço com a utilização de uma máquina de cartão. Márcio adentra a residência e, depois, o chama, distraindo a vítima, insere o cartão e cobra um valor maior. Com relação a Marcos, ele apenas emprestou o veículo, pegando emprestado de parente, nada sabendo sobre o delito. Quando a viatura abordou, havia purificadores de água e não se apresentaram como funcionários da CPFL, apenas como vendedores do aparelho que reduz a conta. Trabalha desde os 16 (dezesseis) anos e só praticou o delito por problemas financeiros. Está arrependido de tudo. Há uns dois meses, estava praticando golpes, mas não era corriqueiro, pois se dedicava mais à venda de purificadores. Pelo tempo decorrido, não se recordou do valor cobrado na máquina. Não furtou documentos ou cartões. No dia dos fatos, estava com o carro HB 20 e Marcos não estava junto na prática delitiva.

Documento eletrônico VDA59771254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 21:17:53
Código de Controle do Documento: fe76ddda-a658-48c8-be02-feb98dd13789

> O acusado, Marcos Silvino Santos, ouvido exclusivamente em sede administrativa, quanto aos fatos, **confessou que praticou o delito de estelionato** contra as vítimas Sra. “L. I. M.” e Sr. “E. M.”, na casa situada na Rua Wellington Souza Bueno, no bairro Bonfim, em Campinas, fato ocorrido no dia 02 de janeiro de 2019. Relatou que as enganou, com a alegação de que seria funcionário da CPFL, utilizando o cartão da vítima para fazer uma compra no Carrefour. Esclarece que, inicialmente, **quem chegou à casa primeiro foi Michel** e, depois, o acusado chegou em poder de uma calculadora, dizendo que se tratava de uma máquina de passar cartão.

A conclusão está em consonância com o entendimento desta Corte Superior de que as formalidades do art. 226 do CPP são obrigatórias e o reconhecimento realizado em desacordo com o procedimento legal é inválido. Essa invalidade, contudo, não implica a nulidade da condenação quando amparada em provas autônomas e independentes, sem relação de causa e efeito com o ato viciado. Nesse sentido, a Sexta Turma manteve condenação fundada em confissão extrajudicial corroborada por outros elementos objetivos de autoria (AgRg no REsp n. 2.254.406/SP, Ministra Nilsoni de Freitas, Desembargadora Convocada do TJDFT, Sexta Turma, DJEN de 29/6/2026).

Também não prospera o pedido de consunção. O Tribunal concluiu que o furto e o estelionato foram praticados autonomamente, com desígnios distintos, contra patrimônios de vítimas diversas e sem relação de crime-meio e crime-fim (fls. 169/170). A sentença descreveu a fraude seguida da subtração de cartões para novas transações, evidenciando a autonomia das condutas e a pluralidade de bens jurídicos atingidos (fls. 153/155).

Reconhecer que a subtração constituiu mera fase de execução ou desenvolvimento natural do estelionato exigiria alterar a dinâmica e a finalidade das condutas fixadas pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a cognição sumária do *writ*. A Sexta Turma entende que a existência de desígnios autônomos não pode ser revista em *habeas corpus* quando depender do reexame das circunstâncias fático-probatórias (AgRg no HC n. 806.161/SP, Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, DJe 5/10/2023).

Ademais, conforme as premissas do acórdão recorrido, inexiste relação de necessária dependência entre os delitos. O furto posterior, destinado a novas operações patrimoniais, não foi crime-meio indispensável à consumação do estelionato já aperfeiçoado. Ausente flagrante constrangimento ilegal, não há fundamento para a concessão da ordem.

A qualificadora do concurso de pessoas deve ser mantida. O Tribunal de origem reconheceu o prévio ajuste, a mútua cooperação e a atuação conjunta dos

Documento eletrônico VDA59771254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 21:17:53
Código de Controle do Documento: fe76ddda-a658-48c8-be02-feb98dd13789

agentes, com base no relato da vítima e nas declarações dos próprios incriminados (fl. 19). A sentença fundamentou a incidência do art. 155, § 4º, IV, do Código Penal na palavra da vítima, na prova oral, nas imagens e nas apreensões realizadas (fls. 46/50).

A jurisprudência desta Corte Superior considera inadequado o *habeas corpus* para afastar conclusão das instâncias ordinárias sobre a atuação conjunta dos agentes quando necessário o reexame aprofundado do acervo fático probatório. Nesse sentido: AgRg no HC n. 742.734/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 15/8/2022; e AgRg no HC n. 834.833/PR, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 15/5/2024, que reputou inviável desconstituir, na via estreita, conclusão fundada na existência de liame subjetivo e prévio ajustamento das condutas.

Ainda que superado o óbice cognitivo, inexiste ilegalidade manifesta. O concurso de pessoas exige, entre outros requisitos, vínculo subjetivo, caracterizado pela consciência de contribuir para a prática da infração comum. No caso, o prévio ajuste, a mútua cooperação e a atuação conjunta dirigida à subtração dos cartões, premissas fixadas pelo Tribunal de origem, demonstram essa adesão consciente.

Portanto, afastar a qualificadora exigiria nova valoração do conjunto probatório, incompatível com a via do *habeas corpus*, sem constrangimento ilegal passível de correção de ofício.

Por fim, não procede o pedido de reconhecimento de crime único e afastamento do concurso formal. O Tribunal de origem assentou que uma única ação atingiu patrimônios de vítimas distintas (fls. 19/20), e a sentença registrou a violação de dois patrimônios, mediante transações e saques distintos (fl. 52).

A conclusão está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a unidade da conduta não configura crime único quando atinge patrimônios distintos, hipótese de incidência do art. 70 do Código Penal. No Tema Repetitivo n. 1.192, a Terceira Seção firmou a tese de que crimes de roubo praticados mediante uma única conduta, sem desígnios autônomos e contra o patrimônio de diferentes vítimas configuram concurso formal. Nesse sentido: REsp n. 1.960.300/GO, Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJEN 15/10/2025.

Ademais, afastar a premissa fixada pelas instâncias ordinárias de que foram atingidos patrimônios distintos exigiria reexame do conjunto fático probatório, incompatível com a via eleita.

Documento eletrônico VDA59771254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 21:17:53
Código de Controle do Documento: fe76ddda-a658-48c8-be02-feb98dd13789

Em razão disso, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA59771254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 21:17:53
Código de Controle do Documento: fe76ddda-a658-48c8-be02-feb98dd13789

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.075.568 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0062185-7

Número de Origem:
15003725720198260114 20145180520190703 03 20145182019

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GISLENE NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADA	: GISLENE NASCIMENTO SANTOS - SP532433
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MICHEL SANTANA OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:26
Código de Controle do Documento: ef83d29f-ec57-4b8e-8c9e-df5ef71f508e